Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-3118/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19587/2012
PROTOCOLO	**:**	1249551
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO 06/2012
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS OFICIAIS NA CIDADE DE CAMPO GRANDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 40/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	**:**	TROKAR – POSTOS DE SERVIÇOS LTDA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N. 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Em exame os autos do processo eletrônico em epígrafe que tratam de Registro de Preços nº 06/2012, realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 40/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE JARDIM e a empresa TROKAR – POSTOS DE SERVIÇOS LTDA, visando à aquisição de combustível para veículos oficiais na cidade de Campo Grande/MS, tendo sido registrado o valor de R$155.565,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE- 10234/2012) das peças que instruem os autos a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, *João Antonio de Oliveira Martins Júnior,* que opinou pelo julgamento da regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n. 15764/2012, peça 32).



É o relatório.

Após o exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n. 40/2011 em conformidade com as disposições previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório e da formalização do contrato, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11348/2012).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o processo licitatório, realizada na modalidade Pregão Presencial n. 01/2012, atende os requisitos da Lei 10.520/2002 e da Lei 8.666/93 e o contrato firmado n. 102/2012, encontram-se regulares.

O Pregão Presencial atendeu ao objeto, rito e prazos da Lei 10.520/2002. Quanto ao contrato firmado, este contém as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor e condições de pagamento, tendo sido celebrada dentro do prazo de vigência da proposta.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e II e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão n. 40/2011; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2012, firmado entre o *Município de Jardim* e a empresa *Trokar – Postos de Serviços Ltda;*



II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório, para adoção das providências necessárias com vistas á extinção do processo, conforme o trâmite disposto no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n. 03/2010[1].

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 16 de abril de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA

[1] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.